



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021517-75.2017.5.04.0019

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

ADVOGADO: JOSE ISMAR DA COSTA

RECORRIDO: SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS

ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: RONNE CRISTIAN NUNES

ADVOGADO: JULIANA DOS REIS RITTER

ADVOGADO: FERNANDA DE MATTOS RIBAS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0021517-75.2017.5.04.0019
 RECORRENTE: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES
 BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS
 RECORRIDO: SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021517-75.2017.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorren te(s):	SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS
Advogad o(a)(s):	RONNE CRISTIAN NUNES (DF - 22429) JULIANA DOS REIS RITTER (RS - 95055) FERNANDA DE MATTOS RIBAS (RS - 62078)
Recorrido (a)(s):	SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS
Advogad o(a)(s):	JOSE ISMAR DA COSTA (MG - 96782)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais /
Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Direito Coletivo / Representação Sindical

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: *Segundo o Juízo de origem, verbis: O sindicato-autor afirma que foi constituído em 1973 como entidade sindical patronal e vem desde então prestando importantes serviços no Estado do Rio Grande do Sul. Assevera que representa as entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação profissional no Estado do Rio Grande do Sul. O sindicato-autor alega representar de forma preponderante as entidades de assistência social há mais de 49 anos, inclusive aquelas filantrópicas, beneficentes e religiosas. Aduz que o demandado foi criado em uma assembleia realizada em Brasília, no ano de 2009, com a participação de apenas uma entidade gaúcha. Narra que inicialmente o Ministério do Trabalho excluiu o Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado, contudo, posteriormente, tal decisão foi revista, sendo concedido o registro do Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas-SINIBREF-INTER, como representante das Entidades filantrópicas, religiosas e beneficentes neste Estado. Requer, diante disso, em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da representação sindical do demandado SINIBREF-INTER no Estado do Rio Grande do Sul. O sindicato-demandado sustenta inexistir sobreposição de representação. Alega que a sua esfera de atuação não coincide com a do autor. Analiso. A Liberdade de organização sindical no Brasil encontra-se limitada pelo princípio da unicidade sindical. A Carta Magna veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. No caso em tela, para dirimir a controvérsia faz-se necessária a aplicação do princípio da agregação, uma vez que a criação do sindicato-demandado subtraiu significativa parcela de representação do autor. Impende*

ressaltar que o sindicato-demandante é atuante no Estado há mais de quarenta anos. (...) Sendo o sindicato autor o mais antigo em atuação neste Estado da Federação e com maior representatividade no segmento das entidades de assistência social, declaro que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS) é o representante das entidades de assistência social, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas e determino a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado. (...). (ID. f3006ba - Págs. 3 e 4) Data venia, não se endossa esse entendimento. Em realidade, não há conflito de representação sindical entre o sindicato autor, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS), e o sindicato réu, Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas (SINIBREF-INTER), pois apenas o réu representa as entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, é o exauriente parecer do Ministério Público do Trabalho, ora adotado e reproduzido como razões de decidir: (...) O exame dos documentos juntados aos autos não deixa dúvidas de que o SINIBREF-INTER representa, em face do SECRASO/RS, uma especialização, autorizadora do registro da nova entidade, sem vulneração ao princípio constitucional da unicidade, que é a única amarra permitida na Constituição Federal à liberdade na criação e existência de entidades sindicais. Como vem corretamente destacado em contestação, é ao Ministério do Trabalho e Emprego - na verdade era, pois atualmente o registro sindical cabe, salvo equívoco, ao Ministério da Justiça - cabe, com exclusividade, o controle da unicidade sindical. E como se sabe, o processo para que uma entidade sindical receba o registro é complexo, por vezes demorado, exatamente porque todos os interessados podem influenciar a decisão. É processo transparente e, salvo eventuais correções, deve ser respeitada aquela instância administrativa. No caso concreto o autor invoca diversas razões para embasar a sua pretensão, mas de fato, apenas uma delas merece maiores considerações, aquela que aponta para um conflito sindical com o SECRASO-RS, mas que de fato inexistente. Outros fatos, como uma alegada "anomalia procedimental" na constituição do sindicato réu - número baixo de entidades que decidiram pela criação, defeito na representação do Estado do Rio Grande do Sul - não apenas são insuficientes para modificar o registro sindical concedido, como também já foram esgrimidas pelo réu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de recurso, como narrado na peça inicial. E as dez decisões judiciais que junta como paradigmas, mas que na verdade tratam do enquadramento de determinadas entidades em determinada categoria, não tendo por objeto dizer qual sindicato representa qual categoria, até porque isso não era objeto daquelas ações. A circunstância de o Juízo trabalhista declarar, por exemplo, que a Igreja X será representada pela entidade patronal Y e não na Z, não significa que a Z não poderá representar outras Igrejas, pois o enquadramento é pela atividade preponderante, ou finalidade empresarial dominante. Ainda, a alegação de que peças do MS nº 0000797-31.2010.5.04.0020 teriam sido indevidamente utilizadas pelo réu,

para induzir em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, não deve respaldar a pretensão do autor. Embora a Nota Técnica 1173/2017/CGRS/SRT/MTB, que restituiu ao réu a representação no Estado do Rio Grande do Sul, não tenha sido acostada aos autos; e que na súmula de tal Nota Técnica (Documento Diverso 657b0c0, de 21/10/2017) conste referência ao MS nº 0000797-31.2010.5.04.0020, é fácil concluir que este julgamento foi apenas um dos elementos de convicção utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme o Pedido de Reconsideração (Documento Diverso 2bcf506, de 21/10/2017), o julgamento do MS foi apenas um dos argumentos utilizados pelo sindicato réu. Além disso, é bastante pretensioso da parte do autor, partir do pressuposto de que o agente público não teria condições para entender o objeto do MS e até onde ele repercute ou não na decisão administrativa. De todo o modo, se o julgamento do MS tivesse sido a causa determinante da revisão da situação, por meio da Nota Técnica 1173/2017/CGRS/SRT/MTB, cabia ao autor a prova disso nos autos, o que inexistente. Voltando à alegada sobreposição, ou conflito sindical na base do autor, é preciso ter presente que após o complexo processo administrativo bem retratado pelos documentos juntados aos autos, foi concedido o registro sindical ao réu, para (Documento Diverso fe9b5a0, de 20/02/2018): (...) Portanto, o MPT não vislumbra o alegado conflito de representação sindical, nem qualquer outra razão para "o enquadramento sindical das entidades beneficentes filantrópicas e religiosas junto ao SECRASO/RS" e, por conseguinte, resta inviabilizado também "excluir a representação do SINIBREF-INTER do Estado do Rio Grande do Sul, por conflito de representação com o autor". (ID. 46cf270 - Págs. 7 a 10) Nesses termos, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a presente ação, cassando-se o comando que declara o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS) como representante das entidades de assistência social, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas, assim como o comando que determina a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado. (Grifos do recorrente).

Não admito o recurso de revista no item.

Não há falar em afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT).

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

MARTINS COSTA

Trabalho da 4ª Região

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA

Vice-Presidente do Tribunal Regional do

/rzg

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2022.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA - Juntado em: 29/04/2022 15:56:08 - b9f8b4f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22033115205455200000062605544?instancia=2>
Número do processo: 0021517-75.2017.5.04.0019
Número do documento: 22033115205455200000062605544